

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.027, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 5.027, de 2009, propõe a alteração do parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com o objetivo de incumbir ao Poder Público o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos idosos que delas necessitar.

A referida Lei, em seu art. 15, já assegura aos idosos o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que muitos são os idosos que, devido a sua condição de saúde, necessitam fazer uso de fraldas descartáveis, em virtude de incontinência urinária, ou seja, descontrole involuntário no armazenamento e eliminação da urina. As fraldas descartáveis tornam-se, portanto, item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar do idoso. Preserva a dignidade da pessoa idosa e promove sua liberdade de locomoção sem a possibilidade de ser surpreendido em situação vexatória.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para ter direito a uma vida digna e a fim de preservar valores fundamentais à existência do ser humano, a Lei nº 10.741, de 2003, determina que o Poder Público assegure aos idosos o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

A proposição ora sob análise acrescenta ao instrumento legal acima referido dispositivo em que obriga o Poder Público também a fornecer, de forma gratuita, fraldas descartáveis aos idosos que delas necessitar.

Trata-se de matéria justa, uma vez que são muitas as enfermidades que acometem os idosos impedindo-os de controlar suas necessidades fisiológicas.

Nesse sentido, julgamos que o acolhimento do presente Projeto de Lei vai ao encontro dos princípios norteadores do Estatuto do Idoso, em especial quanto à promoção de sua saúde, higiene e bem-estar. Atende, ainda, aos anseios da própria sociedade, ao assegurar ao idoso o seu direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.027, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator